



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
6ª Vara Cível de Palmas

Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º Andar, S/N, Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Palmas - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: 63 3218-4569 - <http://www.tjto.jus.br> - Email: seci@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0030429-44.2024.8.27.2729/TO

AUTOR: ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO** em desfavor da decisão interlocutória proferida no **evento 55, EMBARGOS1**, sob o argumento de omissão.

O embargante sustenta a existência de omissão e contradição na decisão, sob o argumento de que não houve enfrentamento da controvérsia acerca de quem tomou a iniciativa de comunicar o depósito indevido de mais de R\$ 131 milhões em sua conta bancária.

Afirma ter informado espontaneamente o banco sobre o erro, enquanto a parte ré sustenta ter identificado o equívoco e procurado o autor, tratando-se de fato controvertido que demandaria produção de prova testemunhal.

Defende que tal circunstância é relevante para a análise da incidência do art. 1.234 do Código Civil e para a demonstração da conduta diligente do autor. Alega, ainda, contradição na decisão, por reconhecer a existência de controvérsia fática e, ao mesmo tempo, afastar a necessidade de instrução probatória, apesar do requerimento de prova testemunhal formulado pelas partes.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões e contradições apontadas, com a reconsideração do indeferimento da prova testemunhal.

Intimada, a parte ré apresentou resposta no **evento 61, IMPUG EMBARGOS1**, na qual pugna pelo não conhecimento dos embargos.

Eis o relatório, em breve resumo.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente em qualquer decisão judicial.

Ressalte-se que a contradição referida na norma deve ser interna à decisão, ou seja, entre os fundamentos e a parte dispositiva, e não entre o que foi decidido e o que a parte entende como correto ou desejável.

Na hipótese dos autos, observa-se que a parte embargante não apontou qualquer vício intrínseco à decisão judicial que possa justificar o cabimento do recurso de embargos. A alegada “omissão” apontada refere-se, na verdade, à insatisfação da parte com o teor da decisão judicial.

É nítida a intenção da parte Embargante em ver rediscutida a matéria de mérito da decisão suficientemente analisada.

Portanto, não cabe o manejo dos aclaratórios para tentar rediscutir aquilo que já foi decidido:

A propósito:

TJTO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DA TARIFA DE CADASTRO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Cabem embargos de declaração quando se verificar no acórdão vícios relacionados à omissão, obscuridade, contradição ou

erro material detectável. 2. Inexiste omissão quando o acórdão recorrido enfrenta todas as matérias devolvidas na apelação. 3 São incabíveis embargos de declaração visando reapreciar matéria já decidida. 4. Rediscussão da matéria. Embargos não acolhidos. (Apelação Cível 0000673-66.2019.8.27.2728, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 06/10/2021, DJe 15/10/2021 17:14:01).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO IMPOSSIBILIDADE. EMBARGO IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em sede de embargos declaratórios não cabe rediscussão da matéria fática, tampouco do mérito do julgamento, devendo o Embargante limitar-se a indicar a omissão, contradição ou obscuridade. 2. Estando hígido o acórdão lavrado, resta inviável o provimento dos aclaratórios. 3. Embargos improvidos. (TJ-PE - ED: 3767784 PE, Relator: Eudes dos Prazeres França, Data de Julgamento: 01/12/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/01/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRETENSÃO AO SANEAMENTO DE SUPOSTA OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO – MERO INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no Acórdão obscuridade, contradição ou omissão (art. 1022 do CPC), não sendo o meio apropriado para rediscussão da matéria e inconformismo da parte com o julgado. (TJ-MS - EMBDECCV: 14111531120188120000 MS 1411153-11.2018.8.12.0000, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2020, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: 19/02/2020).

O resultado diferente do pretendido pela parte (ainda que em decisão) não implica contradição, omissão ou obscuridade, não se justificando a oposição de embargos de declaração o mero inconformismo.

Ante o exposto, pelos fundamentos supramencionados, não merece razão a parte Embargante quanto ao recurso interposto, devendo ser mantida a integralidade da decisão.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos no **evento 55, EMBARGOS1**, por ausência dos requisitos legais do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Mantenho inalteradas as disposições da decisão (**evento 50, DECDESPA1**).

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data do sistema.

Documento eletrônico assinado por **AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **18717203v3** e do código CRC **acab697f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): AGENOR ALEXANDRE DA SILVA
Data e Hora: 08/07/2026, às 18:09:28

0030429-44.2024.8.27.2729

18717203.V3